



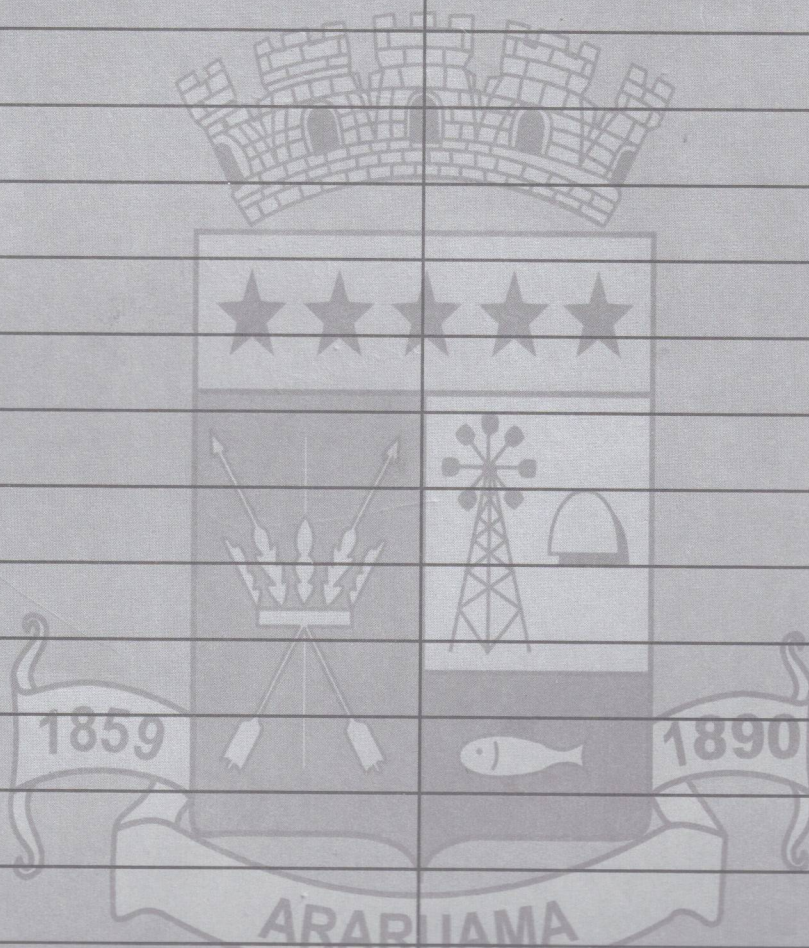
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:17483 /8 / 2026
DATA: 18/08/2026- 09:37:51
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: LKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS L
SENHA: UACV84H

comli



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ
E 18/08/2026

FLS. Nº 02

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Licitante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ: 10.891.529/0001-04

Endereço: Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4914-9140

Assinatura / Carimbo

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico Nº **39/2026** mais especificamente no artigo 24, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de dois dias úteis contado do data de recebimento da impugnação.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia **26 de agosto de 2026** é tempestiva a presente peça impugnatória, pois protocolada hoje, dia **17 de agosto de 2026**

Outrossim, na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidades aqui apontadas vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, irá **efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.**

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante possui interesse de participar do processo licitatório supramencionado, no entanto, ao adquirir o Edital nº **39/2026** cujo objeto é: **"Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes destinados aos integrantes das Bandas Marciais das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Araruama/RJ, bem como de uniformes de gala destinados aos estudantes das Escolas Municipais Bilíngues que participam regularmente de solenidades, eventos cívicos, culturais, educacionais e institucionais promovidos pelo Município."**

verificou irregularidades quanto a disposição dos termos nele postos, especificamente no que se refere a divisão por lotes feita pela Administração que, por ter agrupado itens, na maior parte de naturezas distintas, acabou por limitar, prejudicar a ampla concorrência, e, consequentemente, a participação da empresa ora impugnante

Em razão do interesse na participação do certame em epígrafe, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas pela Impugnada, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Acontece que claramente referida exigência é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o

objeto da licitação, mas que em razão do indevido agrupamento feito nos lotes, acabam

prejudicadas, pois impossibilitadas de ofertarem todos os itens exigidos.

Vale ressaltar que a empresa licitante, ora impugnante, já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Dessa forma, em que pese existir a possibilidade legal de agrupamento dos itens em lote, conforme se verá abaixo, importante mencionar que isso é possível desde que se justifique, mas sobretudo, se comprove a inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional, o que não ocorreu no presente caso, motivo pela qual impugna-se o Edital em relação ao item MEIAS/MEIÃO.

3. DO DIREITO.

3.1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

O §2º, I, Artigo 40, da nova Lei de Licitação nº 14.1323/2021 diz que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes:

Assim, fica clara a possibilidade legal de junção, em lote, de itens a serem licitados pela Administração. No entanto, é certo que esse agrupamento não pode ser feito de forma aleatória ou desmotivada, devendo para tanto, a junção estar respaldada em critérios justificantes, o que não acontece no edital ora impugnado, que, por sua vez, apre senta em um único LOTE os seguintes itens: **LOTE 1 - Calça, Túnica, Boina, Sapatos Social, Saia, Túnica, Sapatos feminino, Meia escolar, Vestido, Turbante, Tennis esportivo, Meias de cano curto, Calça masculina, Gorro/touca, Calça feminina e masculina, Saia feminina, Camisa manga curta, Camisa Manga curta, Camisa Polo, Camisa Manga curta, Sapatilha.** ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Verificando os itens do Lote, resta claro que, apesar da diversidade da natureza dos itens, todos eles deverão ser fornecidos por apenas uma única empresa, o que, diante da realidade empresarial em nosso país, é impraticável, já que inexistente a empresa apta a atender todas essas demandas por meio de produção própria.

Dessa forma, por tratar de produtos de naturezas distintas e de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias mais específicas por esta Administração, sob pena de inviabilização de ampla concorrência no certame regido pelo Edital **39/2026**, haja vista não ser possível as empresas participarem da licitação e fornecerem sozinhas produtos tão diversos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens que englobam o Lote XX, por se tratarem de objetos essencialmente diversos entre si. A divisão trará benefício à Administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades e, por conseguinte, ampliará a competitividade e viabilização do menor preço.

Portanto, considerando que existe a possibilidade de divisão dos objetos que compõem o Lote XX, sem comprometimento do objeto da licitação, é imperioso que a Administração reavalie a organização dos lotes e possibilite a participação de empresas fabricantes, não só de distribuidores, que, por sua vez, geraria vertiginosa redução dos preços pagos por itens.

A divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a disputa à empresas que se dedicam a fabricação especializada de certos produtos, barateando-os. Assim, é nítido que a junção de itens autônomos e de natureza distintas em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, bem como deixa de garantir a melhor qualidade dos produtos e a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 2º, parágrafo segundo do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos, com itens essencialmente distintos, impossibilita um maior número de participação de empresas no certame, vez que maioria delas, pela realidade empresarial nacional e ramificação das atividades, não conseguem atender a um lote tão diverso na sua integralidade, recorrendo, quase sempre, à terceirização o que, sem dúvidas, prejudica a qualidade do produto.

Por fim, para que o órgão engloba os objetos em um único lote, não procedendo a divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:

a) **Justificativa financeira:** sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no

caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.

b) **Justificativa Técnica:** a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do

serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa juridicamente e administrativamente forte neste edital apta a fundamentar o agrupamento dos itens no lote XX nos termos em que foram feitos, já que, em que pese haver a possibilidade de agrupamento de itens, **permite-se apenas a conjugação de produtos afins, o que não houve no Edital ora impugnado.**

Nesse sentido, existem inúmeras decisões de Tribunais de Contas estaduais determinando a reformulação de lotes com itens indevidamente agrupados, vejamos:

Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame." (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018)

Somando-se a isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em reconhecer obrigatoriedade da divisão de itens que naturalmente são distintos entre si, bem como, no sentido de que a unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – abster-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;"

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Por fim, o TCU, por meio da Súmula nº 247 afirma que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, verifica-se que a divisão do edital em lotes com itens de natureza tão diversas viola os princípios da isonomia, da competitividade, legalidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a revisão deste pregão é medida que se impõe em homenagem aos princípios inerentes à Administração Pública.

4.DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no Edital nº **39/2026** contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve se pautar, requer-se a Vossa Senhoria acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão nº **39/2026**, bem como:

I. Seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação;

II. Proceda a revisão do ato convocatório e desmembre o Lote XX, especificamente colocando em item próprio o fornecimento de meias, haja vista as condições fabris de referido item ser diferente dos demais, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

IV. Requer, ainda, que após a revisão do Edital seja publicada nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PROCESSO Nº 17983
FLS. 06
RÚBRICA: [assinatura]

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2026

LKS IND E COM DE MEIAS
LTDA:10891529
000104

Assinado de forma digital
por LKS IND E COM DE
MEIAS
EIDEA:10891529000104
Criado em: 2026.08.17
15:25:57 -03'00'

SANDRO
CANUTO
LEODIDO:221
50779803

Assinado de forma digital por SANDRO
CANUTO LEODIDO:22150779803
Criado em: 2026.08.17 15:25:57 -03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RGo [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

PROCESSO Nº 17483
FLS. 07
RÓBRICA: [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 12483

Número de Folhas 08

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 18 / 08 / 2026.

Mayonre RQ Jontas
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 039/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15093/2026

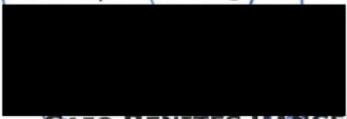
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 26 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 18 de agosto de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA CONJUNTA ÀS IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.093/2026****Assunto: Análise conjunta das impugnações e pedido de esclarecimento**

Em atenção às impugnações e ao pedido de esclarecimento apresentados em face do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026**, e considerando a análise conjunta das questões suscitadas e a revisão administrativa do instrumento convocatório e de seus anexos, apresentam-se os seguintes esclarecimentos e deliberações.

I – DO PARCELAMENTO E DA ESTRUTURAÇÃO DOS LOTES

A Administração havia estruturado a contratação sob a forma de lote, fundamentando a opção na necessidade de padronização dos uniformes, compatibilidade entre seus componentes, racionalização logística, economia de escala e simplificação da gestão contratual.

Após reavaliação da matéria, contudo, verificou-se que, embora tais fundamentos permaneçam pertinentes para componentes que integrem um mesmo conjunto e dependam de uniformidade de tecidos, tonalidades, modelagem, bordados e acabamentos, a estrutura atualmente adotada reúne também produtos pertencentes a segmentos produtivos distintos.

Considerando o disposto nos arts. 40 e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da competitividade, economicidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, **a Administração promoverá nova avaliação do parcelamento do objeto**, com segregação dos itens em lotes tecnicamente homogêneos, preservando-se o agrupamento apenas quando demonstrada sua pertinência técnica e econômica.

Nesse ponto, portanto, **acolhem-se parcialmente as impugnações**, sem que isso implique necessariamente adjudicação individual de todos os itens, cabendo à

Administração estabelecer a nova configuração a partir das afinidades técnicas, funcionais e mercadológicas efetivamente demonstradas.

II – DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A existência de lote com valor superior a R\$ 80.000,00 não caracteriza, isoladamente, ilegalidade ou afastamento indevido da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, em razão da revisão do parcelamento ora determinada, a Administração procederá também à **reavaliação do tratamento aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte em relação aos novos itens ou lotes**, observando os arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e as peculiaridades da contratação.

O questionamento é, portanto, **parcialmente acolhido para fins de reavaliação**, sem reconhecimento de ilegalidade automática da modelagem anteriormente adotada.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA GARANTIA DE PROPOSTA

A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido e a garantia de proposta encontram previsão na Lei nº 14.133/2021 e não são, por sua natureza, juridicamente vedadas.

Todavia, considerando que seus valores foram dimensionados em função da estrutura originalmente adotada, **as exigências serão reavaliadas e adequadas à nova divisão do objeto**, observando-se proporcionalidade em relação aos lotes efetivamente disputados.

A Administração revisará, ainda, a necessidade e a motivação da garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-a somente se confirmada sua pertinência no planejamento da contratação.

IV – DAS AMOSTRAS

O Edital atualmente condiciona a apresentação de amostras à existência de previsão específica no Termo de Referência, que não estabeleceu procedimento próprio para sua apresentação e avaliação.

Considerando as características do objeto, especialmente quanto a tecidos, modelagem, cores, bordados, acabamentos e personalização, a Administração **reavaliará a necessidade de apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente vencedor**, estabelecendo, caso mantida a exigência, os itens sujeitos à avaliação, prazo, local de apresentação e critérios objetivos de aceitação.

A disciplina será expressamente incorporada ao instrumento convocatório republicado.

V – DO PRAZO DE ENTREGA

O Termo de Referência atualmente estabelece que o prazo de fornecimento será indicado na respectiva Ordem de Fornecimento, considerando os quantitativos e características da demanda.

Embora essa sistemática tenha buscado conferir flexibilidade às diferentes características dos produtos, a Administração reconhece que **a definição prévia de parâmetros objetivos de prazo proporciona maior segurança à formulação das propostas e à futura execução contratual**.

Assim, o Termo de Referência será adequado para estabelecer **prazo ou prazos objetivos de fornecimento**, compatíveis com a natureza, quantitativo, grau de personalização e tempo tecnicamente necessário à produção e logística dos produtos, sem prejuízo das hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

VI – DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL

Além das matérias especificamente suscitadas pelos interessados, a Administração promoverá revisão de ofício do Edital, Termo de Referência e respectivas minutas, com o objetivo de assegurar sua integral compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Serão revistos, especialmente:

- a) a estrutura e composição dos lotes;
- b) o tratamento aplicável às ME/EPP;
- c) as exigências econômico-financeiras e de garantia de proposta em função da nova modelagem;

- d) os prazos de fornecimento;
- e) a disciplina relativa às amostras;
- f) as modalidades admitidas para prestação das garantias; e
- g) a coerência das disposições do Edital, Termo de Referência, minuta contratual e minuta da Ata de Registro de Preços.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHECEM-SE das impugnações e do pedido de esclarecimento apresentados**, acolhendo-se parcialmente os questionamentos nos termos desta decisão.

Considerando que as adequações identificadas repercutem sobre condições relevantes para a formulação das propostas e participação dos interessados, fica determinada a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026**, anteriormente designado para 26/08/2026. Após a conclusão das adequações necessárias, o instrumento convocatório será **repblicado, com reabertura integral do prazo legal**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência aos interessados e proceda-se à divulgação da presente decisão pelos meios oficiais.

Araruama, 25 de agosto de 2026.



Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9